

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 91002/2025**

O Secretário Executivo do Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato – CPSMC e no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação para **CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS HABILITADAS JUNTO AO CREDENCIAMENTO Nº 94001/2024 PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA ATENDER NECESSIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO CRATO – CPSMC.**

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a Contratação por Inexigibilidade de proponente visando a **CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS HABILITADAS JUNTO AO CREDENCIAMENTO Nº 94001/2024 PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA ATENDER NECESSIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO CRATO – CPSMC**, nos termos e condições a seguir explícitas.

A contratação através de Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no Art. 74, IV da Lei Federal nº 14.133/21, por se tratar de contratação de objeto precedido de credenciamento a qual obteve-se a apresentação de somente um requerimento de participação, até o momento, para os itens demandados pelo CPSMC (Itens 07 e 08), mostrando-se inviável a competição.

Frisa-se ainda que, a presente contratação respeita a ordem cronológica de classificação dos credenciados para cada item demandado, conforme previsto no item 4.2.1.4 e seguintes do Termo de Referência (Anexo I do Credenciamento nº 94001/2024).

Acontece que o CPSMC, conforme Documento de Formalização de Demanda – DFD emitido por esta autoridade superior, demandou a contratação de serviços de engenharia consultiva, para o **ITEM 7 – CONSULTORIA EM LICITAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**. Trata-se de Consultas e Reuniões técnicas da Presidência e Diretoria Executiva sobre a eventual revisão, alteração ou cancelamento do Primeiro Aditivo de Revisão ao Contrato nº 2024.04.03.48 – Reforma e Ampliação da Policlínica Aderson Tavares Bezerra Tipo II, bem como eventuais dúvidas/consultas sobre demais contratações.

A justificativa do objeto encontra-se descrita no Estudo Técnico Preliminar – ETP constante do Credenciamento de origem.

A inexigibilidade de licitação caracteriza-se pela inviabilidade de competição entre os ofertantes. Nesse sentido, é aplicável ainda o art. 79 da Lei nº 14.133/21, que traz em sua essência as hipóteses de aplicação de credenciamento, ampliando o rol exemplificativo de hipóteses de inviabilidade de competição, recepcionando o entendimento doutrinário e jurisprudencial de situações anteriormente enquadradas no “caput” do artigo 25 da antiga lei.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



O referido art. 79 também incorporou os regramentos contidos no artigo 13 e no inciso X do artigo 24 da Lei anterior (Lei nº 8.666/93), trazendo maior clareza à interpretação legislativa e identificação objetiva dos casos em que a contratação direta é aplicável por meio da inexigibilidade de licitação:

Aduz o artigo 79 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

Salientamos as considerações do saudoso Ministro Adhemar Ghisi no Voto condutor Decisão 104/1995-TCU-Plenário, verbis: "Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 [relatório aprovado pelo Plenário em Sessão de 09/12/1993, no TC 008.797/93-5, matéria administrativa, sem acórdão associado] **que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço**".

Na esteira dessa dicção há vários enunciados nos Acórdãos do TCU, entre os quais citamos:

Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados." (Acórdão 3567/2014-TCU-Plenário, Revisor: Ministro Benjamin Zymler; grifei)

"O credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma." (Acórdão 2504/2017-TCU-Primeira Câmara, Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman; grifei)

No presente caso, não há o que se falar em subjetividade de demonstração da singularidade do objeto, haja vista que a aplicabilidade de inexigibilidade de licitação é hipótese objetiva consubstanciada no art. 74, IV da Lei Federal nº 14.133/21, podendo esta vir a ser resultada das hipóteses de impossibilidade de competição, portanto, é cabível a



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



realização de procedimento de inexigibilidade de licitação.

Resta, portanto, identificada sua pertinência com as necessidades da Administração e sua aderência às previsões do ordenamento jurídico vigente, que se configura no objeto supracitado na adoção da Inexigibilidade de Licitação prevista no art. 74, IV da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e de verificação da capacidade técnica de execução que podem ser perfeitamente identificadas nos credenciados para os item 07: **(1) J. A. DE ARAUJO LIMA-ME (INTEGRAL ENGENHARIA E TOPOGRAFIA) - CNPJ: **.572.499/0001-**, o que viabiliza a contratação por meio de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços de engenharia consultiva na área LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA e FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS E MEDIÇÕES, de interesse do Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato – CPSMC, em atendimento as demandas e exigências estabelecidas pela Administração.**

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, conforme previsto no Art. 74, IV da Lei Federal nº 14.133/21.

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha recaiu sobre os proponentes: **(1) J. A. DE ARAUJO LIMA-ME (INTEGRAL ENGENHARIA E TOPOGRAFIA) - CNPJ: **.572.499/0001-** para o ITEM 07**, conforme documentos constantes do Credenciamento de origem, haja vista o respeito à ordem cronológica de credenciamento prevista no item 4.2.1.4 do Termo de Referência do procedimento auxiliar de origem.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Os preços da contratação são aqueles fixados para remuneração das atividades previsto no Anexo I-II do Termo de Referência do Credenciamento nº 94001/2024 e o preço da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART vigente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará – CREA/CE.

Logo, uma vez adotadas as quantidades demandadas e estimadas pelo DFD que originou a presente contratação, chegaram-se aos seguintes valores

- **J. A. DE ARAUJO LIMA-ME (INTEGRAL ENGENHARIA E TOPOGRAFIA) - CNPJ: **.572.499/0001-** - ENG. EMERSON HENRIQUE DE SOUSA BEZERRA, no valor total de R\$ 2.597,71 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos).**
- **para o ITEM 07 - CONSULTORIA EM LICITAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.**

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



- **Valor Global da Contratação: R\$ 2.597,71 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), com base no quadro detalhado abaixo:**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ART			HORAS DE SERVIÇO			TOTAL
		QTDE	R\$ UNIT	R\$ TOTAL	QTDE	R\$ UNIT	R\$ TOTAL	
7	CONSULTORIA EM LICITAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	01	R\$ 103,03	R\$ 103,03	12	R\$207,89	R\$ 2.494,68	R\$ 2.597,71
VALOR GERAL				R\$103,03	VALOR GERAL	R\$ 2.494,68	R\$ 2.597,71	

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento vigente do CPSMC, nas seguintes rubricas orçamentárias:

Unid. Orçamentária: 01.01 - CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICROREGIAO DE CRATO:

10.302.0046.2.242.0000 – MANUT. DA POLICLÍNICA TIPO 2 COM RECURSOS DO ESTADO. Elemento de despesa: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

CRATO/CE, 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

Paulo de Tarso Cardoso Varela
Secretário Executivo do CPSMC